MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1141551
Natureza:	Denúncia
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Dom Silvério
Denunciantes:	Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza

RELATÓRIO

1. Denúncias apresentadas por Afonsina Maria Repolês, Ana Maria Pereira e Carmem Lúcia Moreira de Souza em face do Sr. João Bosco Coelho, Prefeito Municipal de Dom Silvério, por acumulação ilegal de benefícios por servidores ocupantes de cargos em comissão em violação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Silvério, Lei municipal nº 1252/94.

2. A unidade técnica propôs a expedição de ofício ao Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito Municipal de Dom Silvério, para documentação complementar, que foi intimado e enviou parte dos documentos solicitados.

3. A unidade técnica entendeu que os cargos de secretário municipal não são comissionados, mas sim políticos, portanto, o seu exercício não deveria gerar apostilamento de acordo com a lei municipal.

4. Destacou ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais declarou a inconstitucionalidade dos arts. 67 e 102 da Lei Municipal nº 1.252/94 – Estatuto dos Servidores Públicos de Dom Silvério na ADI nº 1.0000.20.024943-1/000, porém com eficácia prospectiva, preservando os atos praticados com base na lei até o julgamento da ação:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO. **ARTIGOS 67, 100, 101, 102 E 103 DA LEI N. 1.254/94. LEI N. 1.598/2011. APOSTILAMENTO.** MANUTENÇÃO DA PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

CARGO EM COMISSÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO. **PEDIDO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

- A continuidade da percepção dos valores correspondentes ao exercício de cargo de provimento em comissão em virtude do preenchimento de critério meramente temporal não se harmoniza com o princípio da eficiência, porquanto causa significativo impacto nos gastos do setor público com pessoal, sem qualquer exigência de resultados do agente público, bem como viola o princípio da moralidade e as regras da boa administração, pois se autoriza por meio dele que servidores aufiram remuneração incompatível com a complexidade e a responsabilidade das atribuições do cargo efetivo e com a escolaridade exigida para o seu desempenho, em inobservância aos valores éticos e de justiça, contrariando os anseios da coletividade.

- **Cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para conferir efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir da conclusão do julgamento da ação direta de constitucionalidade, considerando a natureza alimentar das verbas instituídas pela norma declarada inconstitucional e a presunção de boa-fé daqueles que as recebem.**

V.V.P. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DE VENCIMENTOS ("APOSTILAMENTO") - ARTS. 67 §§ 2º E 3º, 100, § 2º, 101, 102 E 103 DA LEI N.º 1.254/94 - EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL N.º 57/2003 - NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA, ISONOMIA E MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL - MODULAÇÃO.

1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto da estabilização de vencimentos ("apostilamento") no âmbito local.

2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Minª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral).

3. Como estímulo e sanção premiativa pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

> 4. A alegação de que o "apostilamento" fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir sobre a efetiva violação, já que depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem.
> 5. A possibilidade de o Município de Dom Silvério conceder, por meio de lei, o "apostilamento" não autoriza a fixação de prazo reduzido ou sem a definição de requisito temporal claro que assegure o cumprimento da finalidade do instituto de estimular o servidor comissionado a permanecer no exercício do cargo, motivo pelo qual se impõe a declaração parcial de inconstitucionalidade dos arts. 67, §§ 2º e 3º, e 100, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.254/94.
> (TJMG - ÓRGÃO ESPECIAL - ADI 1.0000.20.024943-1/000 - Relator: Des. Edgard Penna Amorim, julgamento em 24/02/2021, publicação da súmula em 23/03/2021)

5. Sobre o questionamento da acumulação de subsídio do cargo comissionado com outras parcelas remuneratórias, em desacordo com o art. 39, §4º, da Constituição de 1988, a unidade técnica constatou que o município não adota o subsídio como retribuição pecuniária, havendo a possibilidade, portanto, de percepção de outras parcelas remuneratórias.

6. O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como denúncia e determinou sua autuação e distribuição quanto ao *potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos,* peça 35.

7. O Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, peça 37.

8. O MPC-MG requereu a citação do Sr. José Bráulio Aleixo, Prefeito do Município de Dom Silvério, acerca do potencial indício de ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos.

9. Determinada a citação, o Sr. João Bosco Coelho e as Srªs. Cecilia Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga apresentaram suas defesas, peças 53 e 56, e não houve manifestação do Sr. José Bráulio Aleixo, o que ensejou nova manifestação da unidade técnica, peça 60.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

FUNDAMENTAÇÃO

Irregularidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos. Suposta violação aos requisitos previstos nos artigos 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.254/1994

10. A unidade técnica verificou irregularidade na concessão de apostilamento aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, considerados agentes políticos, por não se enquadrarem nos requisitos para concessão do benefício, previstos nos arts. 67, 100, 101, 102 e 103, todos da Lei Municipal nº 1.252/94.

11. A mencionada lei foi declarada inconstitucional na ADI nº 1.0000.20.024943-1/000, do TJMG, que declarou a inconstitucionalidade dos seus arts. 67, 100, 101, 102 e 103, bem como da Lei nº 1.598/11, sendo que os efeitos da decisão foram modulados de forma prospectiva.

12. Os defendentes, peças 53 e 56, alegaram que a declaração de inconstitucionalidade das normas deve observar o princípio da segurança jurídica, protegendo o direito daqueles que de boa-fé realizaram atos jurídicos durante a vigência da lei ou ato normativo. Ponderaram que a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo deve resguardar os direitos e vantagens adquiridos decorrentes do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e restringir os efeitos da declaração, a fim de se evitar a insegurança jurídica e a violação de direitos e garantias fundamentais, e que, portanto, não teriam sido atingidos pela ilegalidade declarada pelo TJMG.

13. A unidade técnica destacou que a decisão judicial produziu efeitos sobre os apostilamentos concedidos pelo exercício de cargos comissionados, cuja regulamentação constava dos artigos 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei n. 1.252/94, e da Lei n. 1.598/2011. Já a denúncia tratou de apostilamentos concedidos pelo exercício de cargo político de secretário municipal. Assim, a irregularidade identificada não teria sido afetada pela modulação de efeitos, diante da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

impossibilidade de concessão de apostilamentos aos secretários municipais ainda quando da vigência dos dispositivos legais.

14. Assim concluiu a unidade técnica:

> Entretanto, em relação **à análise do caso concreto,** esta Coordenadoria entende que os cargos de secretário municipal e correlatos, por se tratarem de cargos considerados **políticos**, não se confundem com cargos **comissionados** e, portanto, não são passíveis de apostilamento. Cumpre reiterar que, na denúncia, os manifestantes afirmaram que haviam **secretárias municipais** percebendo o benefício.
> A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é uníssona no sentido da ilegalidade do apostilamento de servidores efetivos que ocuparam cargo de agente **político**, vejamos:
>
> > 1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MUNICIPAL - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE PROVAS - DESPROVIDO - **APOSTILAMENTO - CARGO POLÍTICO - IMPOSSIBILIDADE - EC 19/98** - PRECEDENTES - MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1- Sendo o Juiz o destinatário das provas, se antevista a ineficácia do pleito probatório em questão exclusivamente de direito, não acarreta violação ao devido processo legal o indeferimento das provas pleiteadas pela parte. 2- **OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL E CORRELATOS, POR SE TRATAREM DE CARGOS CONSIDERADOS POLÍTICOS, NÃO SE CONFUNDEM COM CARGOS COMISSIONADOS E, PORTANTO, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE APOSTILAMENTO**. 3- A partir da EC nº 19/98, os cargos comissionados são apenas os destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme o permissivo contido no art. 37, V, CR, estando o cargo de Secretário Municipal equiparado a de agente político (§ 4º, art. 39, CR/88). 4- Lei municipal posterior não tem o condão de convalidar ato administrativo eivado de nulidade absoluta. 5- Mostra-se devida a anulação do ato que concedeu o apostilamento à servidora. 6- Mostrando-se protelatórios os embargos de declaração opostos, é devida a multa aplicada. (TJMG - Apelação Cível 1.0023.11.001267-3/001, Relatora: Desa. Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgamento em 29/09/2015, publicação da súmula em 06/10/2015, destacou-se)
> > . APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM - APOSTILAMENTO - REQUISITO LEGAL - EFETIVIDADE - OCUPAÇÃO DO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - CARGO POLÍTICO - APOSTILAMENTO - IMPOSSIBILIDADE -

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

> PRECEDENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei Municipal nº1.442/08, de Manhumirim, extinguiu o art. 48 da Lei nº1.131/99, que previa a concessão de apostilamento aos servidores efetivos que ocupassem ou que tivessem ocupado um ou mais cargos em comissão, por 06 (seis) anos contínuos ou 10 (dez) intercalados, ressalvando, contudo, os casos dos servidores que, na data da sua publicação, já contassem com 50% (cinquenta por cento) do tempo exigido, para fins de apostilamento. Não há direito líquido e certo para o servidor manter o apostilamento, outrora concedido, quando verificado que, à época da publicação da Lei nº1.442/08 e do o exercício do cargo "comissionado", ainda não era servidor efetivo do Município, vindo a ser aprovado em concurso público anos depois. Conforme precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **os cargos de secretário municipal, por se tratarem de cargos considerados políticos, não se confundem com cargos comissionados e, portanto, não são passíveis de apostilamento.** (TJMG - Apelação Cível 1.0395.13.001288-7/001, Relator: Des. Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, julgamento em 15/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014, destacou-se)
>
> 3. APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - APOSTILAMENTO NO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL - FALTA DE PREVISÃO LEGAL. **O exercente do cargo de Secretário Municipal caracteriza-se como agente político, não se confundindo com o servidor efetivo que exerça cargo em comissão, para fins de apostilamento**.[...] (TJMG - Apelação Cível 1.0479.06.119407-8/001, Relato: Des. Edivaldo George dos Santos, 7ª Câmara Cível, julgamento em 18/12/2007, publicação da súmula em 04/03/2008, destaque nosso).

[...]

Nesse sentido, apesar de declarados inconstitucionais, os dispositivos da Lei n. 1.254/94 são considerados válidos durante o período anterior à publicação do acórdão, em razão dos efeitos prospectivos da decisão. Desse modo, para fins de **exercício** do direito e regular concessão do apostilamento, necessário se faz que os requisitos previstos em seus artigos sejam plenamente cumpridos dentro desse período, conforme a lei.

Entretanto, o que se verifica da situação relatada pelos denunciantes é um potencial indício de **ilegalidade** na concessão de apostilamento aos **ocupantes de cargos políticos**, por não se enquadrarem e/ou não cumprirem os requisitos previstos nos artigos 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei n. 1.254/94, enquanto válidos, sugerindo, portanto, esta Unidade Técnica que a documentação seja recebida como denúncia.

15. A Lei Municipal previu a possibilidade de concessão de apostilamento (estabilidade financeira) àqueles servidores efetivos que ocupassem cargos em comissão na administração municipal desde que respeitados alguns requisitos:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

Art. 67 - O servidor público, titular de cargo efetivo que exercer por 10 (dez) anos continuados ou não **cargo em comissão**, terá direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo em comissão, em relação ao qual ocorrer o apostilamento

§ 1º - Quando mais de um cargo com remuneração diferentes tenham sido exercidos, o apostilamento dar-se-á no cargo em comissão de maior remuneração, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o servidor não tenha exercido o tempo nele previsto, ser-lhe-á atribuída a remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão exercidos pelo mesmo.

§ 3º - Para cada novo apostilamento será necessário o exercício de 2 (dois) anos continuados ou 5 (cinco) alternados**, no cargo comissionado** cujo apostilamento se pretende.

§ 4º - Em caso de transformação do cargo qual se deu o apostilamento, o servidor terá direito à remuneração do novo cargo resultante da transformação.

(...)

Art. 102 - O servidor titular de cargo efetivo que exercer **cargo em comissão** e contar neste cargo tempo inferior a 10 (dez) anos e superior a 4 (quatro) anos, e deste cargo for afastado conforme descrito no artigo 100, ao reassumir o cargo efetivo receberá por ano de efetivo exercício **no cargo comissionado** 1/10 (um décimo) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a de cargo efetivo que reassumir, que deverá ser acrescido ao seu vencimento.

Parágrafo único. No procedimento administrativo de concessão do apostilamento proporcional a que se refere o 'caput' deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - o apostilamento incidirá somente sobre a diferença da remuneração apurada entre o **cargo em comissão** e o cargo de provimento efeito e será calculado de forma proporcional ao tempo exercido no **cargo em comissão**, aplicando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) correspondente aos 05 (cinco) primeiros anos ininterruptos de exercício do **cargo em comissão**, acrescido de 10% (dez) por cento para cada ano adicional exercido, até o limite de 09 (nove) anos ou 90%(noventa por cento).

II - o prazo estabelecido para a concessão do apostilamento deverá ser apurado de forma ininterrupta, desprezando-se qualquer fração em meses ou em dias, não se aplicando o disposto neste inciso para a concessão de apostilamento integral;

III - o apostialmento proporcional poderá ser concedido uma única vez e será automaticamente cancelado na hipótese da concessão do apostilamento integral do servidor.' (acrescido pela Lei 1.598 de 28 de dezembro de 2011.)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

16. Deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que o cargo de Secretário Municipal é cargo político. Neste sentido, entendeu até mesmo inaplicável a Súmula Vinculante nº 13, que trata da vedação ao nepotismo, aos Secretários Municipais, justamente por se tratar de cargo político:

> 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018.] 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (...). [Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020.] Então, quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos. Portanto, os cargos políticos estariam fora do alcance da decisão que tomamos na ADC 12, porque o próprio Capítulo VII é Da Administração Pública enquanto segmento do Poder Executivo. E sabemos que os cargos políticos, como por exemplo, os de Secretário Municipal, são de agentes do Poder, fazem parte do Poder Executivo. O cargo não é em comissão, no sentido do art. 37. Somente os cargos e funções singelamente administrativos — é como penso — são alcançados pela imperiosidade do art. 37, com seus lapidares princípios. Então, essa distinção me parece importante para, no caso, excluir do âmbito da nossa decisão anterior os secretários municipais, que correspondem a secretários de Estado, no âmbito dos Estados, e ministros de Estado, no âmbito federal. [RE 579.951, rel. min. Ricardo Lewandowski, voto do min. Ayres Britto, P, j. 20-8-2008, DJE 202 de 24-10-2008, Tema 66.]

17. Dessa forma, acorde com a unidade técnica, o MPC-MG entende que a concessão de apostilamento a servidor ocupante de cargo político não estaria nem mesmo abarcada nas hipóteses previstas nos artigos da legislação municipal considerados inconstitucionais, mesmo quando vigentes, destacando que a defesa não apresentou novos fundamentos quanto a este fundamento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

18. Dessa forma, o município não deve conceder o apostilamento, com base na Lei Municipal, aos servidores efetivos ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

> Matrícula/Nome : 000353.3 - **Cecilia Batista Santos** — Secretária Municipal de Saúde — Apostilamento Integral a partir de Janeiro de 2018 - Portaria n.º 67, de 03/07/2017, apostilamento integral nos termos do art. 100 do Estatuto dos servidores públicos do município de Dom Silvério, no montante de R$2.235,61, relativos a diferença de remuneração de cargo de provimento efetivo e Comissão "Secretária Municipal de Saúde" exercida pela servidora. Cópia do documento anexada à peça 27 do SGAP;
>
> Matrícula/Nome : 000219.7 - **Maura Aparecida Nicodemos Fraga** — Secretária Municipal de Finanças e Administração - Apostilamento Integral a partir de Abril de 2018 - Portaria n.º 29, de 02/04/2018, apostilamento integral nos termos do art. 100 do Estatuto dos servidores públicos do município de Dom Silvério, no montante de R$2.101,99, relativos a diferença de remuneração de cargo de provimento efetivo e Comissão exercida pela servidora. Cópia do documento anexada à peça 27 do SGAP;
>
> Matrícula/Nome : **Waldete Alessandra Barcelos Cunha Fiscaldi** — Secretária Municipal de Educação – (não foi citada nos presentes autos).

19. Diante do exposto, o TCE-MG OPINA pelo reconhecimento da ilicitude da concessão de apostilamento às servidoras mencionadas acima, devendo ser responsabilizado pela irregularidade o então Prefeito do Município de Dom Silvério, sr. João Bosco Coelho, subscritor das portarias que concederam os apostilamentos. Deverá, ainda, ser expedida determinação ao atual gestor, Sr. José Bráulio Aleixo, para que não conceda apostilamento aos servidores efetivos que ocuparem cargos de Secretários Municipais, e para que promova a devida regularização da situação identificada, relativa aos apostilamentos referentes ao cargo de Secretário

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905

Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga (citadas nos presentes autos), bem como de todos os demais servidores detentores de cargos políticos que eventualmente estejam enquadrados na mesma situação no âmbito do município

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

a) Pela procedência da denúncia diante da ilegalidade na concessão de apostilamento aos ocupantes de cargos políticos, por ausência de enquadramento nos requisitos previstos nos artigos 67, 100, 101, 102 e 103 da Lei n. 1.254/94, enquanto válidos, devendo ser aplicada multa ao sr. João Bosco Coelho, prefeito e subscritor das portarias que concederam os apostilamentos;

b) Pela determinação, ao atual gestor, Sr. José Bráulio Aleixo, para que promova a devida regularização da situação identificada, relativa aos apostilamentos referentes ao cargo de Secretário Municipal das servidoras Cecília Batista Santos e Maura Aparecida Nicodemos Fraga (citadas nos presentes autos), bem como de todos os demais servidores detentores de cargos políticos que eventualmente estejam enquadrados na mesma situação no âmbito do município;

c) Pela expedição de determinação para que o atual gestor não conceda apostilamento aos servidores efetivos que ocuparem cargos de Secretários Municipais.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3375905